



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2022

Iniciativa: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar n° 02/1994.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei complementar n° 002/1994 que altera o §3° do artigo 93 da Lei Complementar n° 002, de 8 de agosto de 1994, que institui e define o regime jurídico dos Servidores públicos do Município de São Mateus do Sul.

A proposta de redação consiste nos seguintes termos:

Art.93. (...)

§1° (...)

§2°. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Consoante justificativa em anexo a proposição legislativa tal alteração visa se adequar aos principais instrumentos internacionais sobre o tema, de tal sorte que busque ampliar a autonomia e a liberdade das entidades sindicais, evitando intervenção indevida em seu funcionamento.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42 dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse ínterim, o artigo 43 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sobre iniciativa é importante conceituar que se trata da fase introdutória onde se confere a capacidade de deflagrar o processo legislativo sendo que pode ser de iniciativa concorrente (regra geral), privativa ou popular. No caso em tela a matéria trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, matéria essa de competência privativa do Prefeito Municipal.

O STF tem diversos julgados sobre o tema, vejamos:

O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

[ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.]

= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013.

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, *a* e *c*, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.

[ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, *DJE* de 17-9-2014.]

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

[ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, *DJ* de 6-9-2007.]

Nas palavras da Ilustre Constitucionalista Nathalia Masson em sua obra Manual de Direito Constitucional sobre a questão de iniciativa privativa pode se conceituar da seguinte forma, *in verbis*:

Iniciativa privativa ocorre quando o processo legislativo só pode ser deflagrado por determinadas autoridades ou órgãos, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador de inconstitucionalidade do ato normativo. (MASSON, Nathalia, Manual de Direito Constitucional, 7. Ed. rev.ampl.e atual. – JusPODIVM, 2019, p.945).

Nesse sentido o processo legislativo somente se legitima, desde que considerada a qualificação eminente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência disso, nenhuma lei no ordenamento jurídico brasileiro dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Poder Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

Da alteração do Estatuto dos Servidores Públicos – licença para o exercício do mandato de dirigente sindical.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso VI, a garantia do servidor público o direito à livre associação sindical, sem restrição do Poder Público, salvo quando autorizado pelo próprio texto constitucional.

Cabe mencionar que é assegurado ao servidor o direito a licença para o de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, isso é o que prevê o artigo 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul. A previsão de licença somente pode ser concedida aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação (§1º, art.93).

O projeto de lei complementar pretende suprimir a expressão “e por única vez”, pretendendo assim permitir a licença por diversas vezes em caso de reeleição.

A proposta legislativa de alteração, assim prevê:

Art. 93.

§2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Nesse sentido, o projeto de lei complementar pretende suprimir a expressão “e por única vez”, pretendendo assim permitir a licença por diversas vezes em caso de reeleição.

Destaco que a concessão de licença remunerada ao servidor público dirigente sindical concretiza a liberdade sindical inscrita no inciso I, do artigo 8º da Constituição, uma vez que possibilita o desenvolvimento das atividades inerentes à representação classista. Tal concessão deve estar prevista em lei, decorrência do princípio da legalidade.

A liberdade sindical constitui um direito social do servidor público sendo que dentro da ótica do princípio da vedação ao retrocesso não pode ser reduzida ou suprimida e deve ser implementada pelo Poder Público.

A Constituição do Estado do Paraná assim descreve sobre a licença para mandato classista, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Nesse sentido, a própria Constituição do Estado do Paraná prevê o afastamento com remuneração do servidor eleito para representação de entidade sindical. Tal regra, segundo o STF deve guardar simetria com as Leis Orgânicas Municipais dos municípios pertencentes a unidade federativa do Paraná.

III - Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 148, I, h) do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 25 de julho de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813